

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

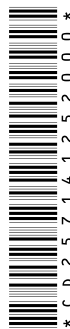
Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 623, de 2021, cuja autora é a Deputada Rosana Valle. A proposição “estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados”.

O repasse será depositado em “Fundo Porto-Cidade”, constituído em conjunto pela prefeitura municipal e pela autoridade portuária, conforme § 1º do art. 1º da proposta. Os valores devem ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade. O § 2º do art. 1º acrescenta que os serviços abrangidos “incluem concessões de serviços logísticos e de transporte em qualquer modal”.

O § 3º do art. 1º dispõe que, quando um arrendamento ou concessão abranger mais de um município, o montante será dividido entre eles, tendo como critério de distribuição a população das cidades. O § 4º do art. 1º



impõe multa pelo descumprimento do repasse, a ser definida e regulamentada pelo órgão regulador federal competente para fiscalização.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 01/07/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Herculano Passos, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado. Em 07/11/2023, novo parecer foi apresentado pelo então Relator, Deputado Bebeto, com aprovação nos termos do Substitutivo já apresentado, com a alteração da data de vigência que passou a ser de 180 dias após a aprovação do projeto.

Além da análise deste órgão técnico, o mérito será também avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que também apreciará os aspectos de adequação financeira e orçamentária. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

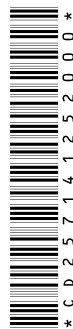
Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 623, de 2021, da Deputada Rosana Valle, que “estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados”. De acordo com o projeto, os valores repassados devem ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

A proposição foi objeto de análise de dois Relatores que nos antecederam. O primeiro relator, Deputado Herculano Passos, votou pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. O segundo relator, Deputado



Bebeto, também votou pela aprovação da matéria, na forma de Substitutivo que difere no primeiro apenas quanto à data de vigência, que passou a ser de 180 dias após a aprovação do projeto, sob o argumento de que a entrada em vigor da lei não deve comprometer os editais que estiverem em andamento.

Por estarmos de acordo com os argumentos apresentados pelos Relatores que nos antecederam, transcrevemo-los a seguir:

O cerne do problema a ser enfrentado é o relevante impacto que a atividade portuária exerce na municipalidade. A Autora argumenta que a operação dos portos onera os cofres municipais e elenca alguns fatos que contribuem para isso: “danos à infraestrutura e mobilidade urbanas, em função do tráfego e estacionamento irregular de veículos rodoviários de carga em vias públicas, prejudicando pavimentos e redes subterrâneas de utilidades públicas; poluição ambiental, do ar e sonora; e atração de vetores de doenças, no caso da operação de graneis agroalimentares; além dos riscos decorrentes da operação e armazenagem de produtos perigosos”.

Os recursos das administrações portuárias, já escassos, destinam-se à manutenção e melhorias no interior do porto. Os acessos e arredores das instalações ficam sob responsabilidade dos municípios, cuja limitação orçamentária é notória. Portanto, nada mais justo do que destinar parte dos recursos das outorgas para fundos específicos com a finalidade de mitigar os problemas causados. Atualmente esses recursos vão todos para o tesouro federal e, na maioria das vezes, não retornam na forma projetos de melhoria das condições de infraestrutura dos municípios afetados.

[...]

Gostaríamos, por fim, de propor modificação no texto, para que fique adequadamente inserido na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, marco legal do setor portuário, como preconiza a Lei Complementar nº 95/1998.

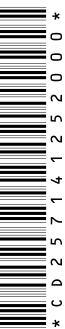


Assim, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 623, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAM
Relator

2025-19251



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º
.....
.”

§ 7º Vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado deverá ser depositado pela União em fundo porto-cidade a ser constituído em conjunto pela prefeitura e pela autoridade portuária, de forma paritária, para ser utilizado na eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

§ 8º No caso do arrendamento ou concessão abranger mais de um Município, o montante previsto no § 7º



deverá ser dividido entre os fundos relativos a cada município, tendo como critério de distribuição a população de cada um deles, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 9º O descumprimento, pela União, da obrigação prevista no § 7º acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-19251

